

1 **ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO**
 2 **ESTADO DO AMAPÁ – CEP/AP – ANO DE 2019 – BIÊNIO DE 2019-2021.**

3
 4 Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, no Plenário do Conselho
 5 Estadual de Previdência do Estado do Amapá – CEP/AP, sito à Rua Binga Uchôa, número
 6 dez, Centro, Macapá-AP, às quinze horas e quinze minutos, teve início a Oitava Reunião
 7 Ordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, presidida pelo
 8 Senhor **RUBENS BELNIMEQUE DE SOUZA**, que cumprimentou os Conselheiros e os
 9 demais presentes. Em seguida, apresentou o **ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO:**
 10 número onze de dois mil e dezenove, o qual convoca os membros do Conselho Estadual
 11 de Previdência do Estado do Amapá, Diretoria Executiva, Gerente Administrativo,
 12 Procurador Jurídico, Ouvidora e Auditora Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes
 13 nesta reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM: SUELEM AMORAS TÁVORA**
 14 **FURTADO**, presente, **CARLOS LUIZ PEREIRA MARQUES**, presente; **MERYAN**
 15 **GOMES FLEXA**, presente; **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**, presente;
 16 **JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS**, presente; **CARLA FERREIRA CHAGAS**,
 17 presente; **HORÁCIO LUÍS BEZERRA COUTINHO**, presente; **MAURO FERNANDO**
 18 **PARENTE DE OLIVEIRA**, presente; **EDILSON PEREIRA MARQUES**, presente;
 19 **HELIELSON DO AMARAL MACHADO**, presente; **MICHERLON MENDONÇA DOS**
 20 **SANTOS**, presente; **JOSÉ CASEMIRO DE SOUZA NETO**, presente; **LINDOVAL**
 21 **QUEIROZ ALCÂNTARA**, presente; **PAULO DE SANTANA VAZ**, presente; **WILLIAM**
 22 **TAVARES DA SILVA**, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA:** Não houve
 23 justificativa. **ITEM - 4 - APROVAÇÃO DA ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA**
 24 **REALIZADA NO DIA 30/07/2019:** O Presidente colocou em discussão a aprovação da
 25 ata da 7ª Reunião Ordinária de 2019, certificando-se com os Conselheiros se todas as
 26 correções e inclusões foram realizadas a contento. Não houve manifestação. Nada mais
 27 havendo, prosseguiu colocando em votação (registrado em áudio). **DELIBERAÇÃO:**
 28 **Aprovada, à unanimidade, a Ata da 7ª Reunião Ordinária, realizada em 30/07/2019.**
 29 **ITEM - 5 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2019.16.1399P – SOLICITAÇÃO DE**
 30 **RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL “A PEDIDO”, EM FAVOR DO 2º SGT**
 31 **QPPMC LUÍS DANIEL DE ARAÚJO LÔBO:** O Presidente realizou o sorteio para escolha
 32 de relatoria, sendo contemplada a Conselheira **Suelem Amoras Távora Furtado**. Ato
 33 continuo sendo designada pelo Presidente, para relatar a matéria objeto do Processo nº
 34 2019.16.1399P. **ITEM - 6 - RELATORIA - Processo nº 2019.147.200292PA – Revisão**
 35 **de aposentadoria em favor de Lucival da Silva Alves (RELATOR CONSELHEIRO**
 36 **EDÍLSON PEREIRA MARQUES):** O Conselheiro Relator **Edilson Pereira Marques**, fez
 37 um breve relato sobre a matéria, esclarecendo que verificando os autos de Revisão de
 38 Aposentadoria por tempo de contribuição “ex officio” da AMPREV, especificamente na
 39 Instrução n.º 122-DRH-TCE/AP verifica-se que senhor Lucival da Silva Alves, era do
 40 quadro permanente/efetivo do TCE-AP e detinha o cargo de auditor com subsídio de R\$
 41 28.947,55 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco
 42 centavos) ressaltando-se nesse documento: "que todas as parcelas remuneratórias
 43 estavam de acordo coma Lei n.º 066/1993 e Lei n.º 905/2005 com as alterações." Além
 44 disso, neste mesmo Processo, especificamente na Financeira do TCE-AP, onde consta
 45 que o requerente detinha o cargo e no período de setembro e outubro de 2015, bem
 46 próximo de sua aposentadoria, percebiam o subsídio de Conselheiro Substituto no valor
 47 de R\$ 30.471,11 (trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos) constando
 48 ainda, um demonstrativo emitido pelo TCE-AP, apontando-se que o valor do subsídio de
 49 auditor em 2017 e 2108 era no montante de R\$ 28.947,55 (vinte oito mil, novecentos e
 50 quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) proventos que deveriam ter sido
 51 considerados pela AMPREV como benefício inicial de aposentadoria. Conforme Razões
 52 do Recurso acostados nos autos do processo, o requerente afirmou que seu processo de

53 aposentadoria teve tramitação inicial no âmbito do TCE/AP e em seguida pela AMPREV,
 54 o mesmo foi devidamente concluso e homologado e aduziu ainda que: "(...) restou
 55 patenteada a paridade, isto é, atualização dos cargos efetivos de auditores da atividade
 56 com a inatividade e assim deferida pela Amapá Previdência". O requerente arguiu ainda
 57 em sua defesa, que a AMPREV ao instaurar o Processo de Revisão de Aposentadoria
 58 "ex officio", derogou os fundamentos assinalados no seu ato de aposentadoria, da
 59 Constituição Federal, EC. n.º 41/2003 e das disposições da Lei n.º 905/2005, e ao final
 60 fez o seguinte pedido: "(...) requer a reforma da decisão que não reconhece a paridade
 61 entre os auditores da ativa em relação ao aposentado auditor da inatividade por ser direito
 62 cristalino e constitucional do recorrente." Com efeito, não prospera os argumentos
 63 mencionados pelo requerente; pois, em relação ao de cargo de auditor no período
 64 avençado, não houve alteração no valor do subsídio referido; e caso a AMPREV
 65 majorasse o valor do benefício em comento, estaria praticando um ato de ilegalidade, a
 66 esse respeito à Constituição Federal de 1988 ratifica em seu art. 40 § 20.
 67 Indubitavelmente o que ocorreu, foi um lapso da AMPREV, que concedeu o benefício
 68 inicial de aposentadoria do requerente com o valor à maior, correspondente ao cargo de
 69 Conselheiro Substituto; porém, e retificando-se essa irregularidade, estará reparando-se
 70 um caso atípico praticado pela Administração, sobre este tema preceitua o artigo 85, da
 71 Lei Estadual n.º 0915/2005: "A AMPREV manterá programa permanente de revisão da
 72 concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a
 73 fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes." Bem, sabemos que
 74 atuação administrativa está sujeita a erros, assim, o princípio da autotutela confere
 75 oportunidade de a própria administração pública revisar seus atos administrativos. Neste
 76 mesmo raciocínio, no nível federal, o princípio da autotutela chegou a ser alçado ao texto
 77 de lei, com redação até mais precisa que a da Súmula 473, veja o artigo 53 Lei n.º
 78 9.784/1999: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício
 79 de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade,
 80 respeitados os direitos adquiridos." Percebe-se que a anulação se insere no controle de
 81 legalidade dos atos e a revogação, a seu turno, encontra-se dentro do controle de mérito
 82 dos atos administrativos. Quanto ao controle de mérito, é importante destacar que
 83 revogação de atos administrativos somente pode ser realizada pela própria Administração
 84 que praticou o ato, sendo que o Poder Judiciário tipicamente não detém tal atribuição.
 85 Outro ponto a se destacar, é que no tocante ao cargo de auditor a Resolução Normativa
 86 n.º 115/2003-TCE/AP, que Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado
 87 do Amapá expressa em seu art. 286 que: "O Auditor, quando no exercício do cargo de
 88 Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos e vencimentos do titular, e quando
 89 no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito de última
 90 entrância". Pois bem, as Resoluções se definem como atos administrativos normativos
 91 expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que
 92 só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e
 93 colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Desta
 94 forma, a Resolução Normativa n.º 115/2003-TCE/AP tem seus efeitos práticos
 95 genericamente no âmbito interno do TCE-AP; mesmo porque, em sua redação deixa
 96 transparecer que o cargo de Conselheiro Substituto tem existência momentânea,
 97 prevalecendo enquanto o auditor estiver substituindo o Conselheiro Titular; porém, no
 98 caso de aposentadoria, logicamente o servidor público efetivamente se desliga dessa
 99 função e prevalece o seu cargo efetivo original o qual prestou concurso Público, no caso
 100 em comento, o de auditor e seu respectivo subsídio. Ressalte-se que com o advento da
 101 Lei n.º 2.387/2018, que começou a vigorar com a sua publicação no Diário Oficial do
 102 Estado em 28.12.2018, houve alterações importantes nos dispositivos da Lei n.º 0905, de
 103 20 de julho de 2005. Repara-se, em fria leitura da Lei n.º 2.387/2018, que de fato, a partir
 104 de 28 de dezembro de 2018, sem caráter retroativo (ex nunc), que o servidor do TCE-AP,

105 no antigo cargo efetivo de auditor deve perceber o valor correspondente ao subsídio de
 106 Conselheiro Substituto, em virtude da nova denominação e posição hierárquica do cargo
 107 que foi alterada pela citada norma. Consultando-se o site do TCE/AP, obteve-se os
 108 valores de 2019 do subsídio dos membros do TCE/AP já com as inovações trazidas pela
 109 Lei Estadual n.º 2.387/2018 combinada com Lei Federal n.º 13.752/2018 em relação ao
 110 valor de subsídio do cargo do antigo auditor, portanto, a partir de 28 de dezembro de
 111 2018, o requerente passa a ter direito de revisão de seu benefício de aposentadoria com
 112 fundamentação na Lei Estadual n.º 2.387/2018 combinada com Lei Federal n.º
 113 13.752/2018. No mais, em relação ao assunto e ao direito do aposentado no art. 269, §
 114 30 da Constituição do Estado do Amapá, consigna-se que: "É assegurado o
 115 reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real,
 116 conforme critérios definidos em lei." Cumpre ainda asseverar, que é direito cristalino do
 117 requerente em solicitar a revisão de seu benefício de aposentadoria com fulcro nos
 118 dispositivos constitucionais e legais que foram analisados, sendo que esse procedimento
 119 revisional deve ser realizado pela AMPREV, que é Órgão Previdenciário a qual o
 120 segurado é vinculado. E nesse sentido, conclui-se que a revisão de benefício em
 121 comento, deve ser deferida com base: na Lei Estadual n.º 2.387/2018 que concedeu nova
 122 nomenclatura de Conselheiro Substituto ao antigo cargo de auditor do TCE-AP com
 123 assente na Lei Federal n.º 13.752/2018, que dispõe sobre o subsídio mensal dos
 124 Ministros do Supremo Tribunal Federal, que serve de base cálculos dos proventos dos
 125 cargos dos Conselheiros do TCE-AP. Não obstante, concernente ao valor do benefício
 126 inicial de aposentadoria do segurado que foi concedido antes da Lei Estadual n.º
 127 2.387/2018, deve se observar a redação da Súmula n.º 359 do STF que estabelece o
 128 seguinte: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se
 129 pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos
 130 necessários." Em face do exposto, o Conselheiro Relator Edilson Marques solicita à
 131 AMPREV que em relação ao senhor Lucival da Silva Alves, aposentado no cargo de
 132 auditor, a efetivação imediata das seguintes medidas administrativas: 1ª Revisão
 133 atualizada do benefício do referido segurado da AMPREV, que faz jus a partir de 28 de
 134 dezembro de 2018, sem caráter retroativo, a perceber o valor correspondente ao subsídio
 135 de Conselheiro Substituto do TCE-AP. 2ª Concernente ao período anterior à vigência da
 136 Lei Estadual n.º 2.387/2018 e em obediência ao art. 73, parágrafo 1º da lei Estadual n.º
 137 0915/2005. Cumprimento imediato do constante nas páginas 54-V e 80 do referido
 138 Processo de Revisão de Aposentadoria "ex officio" referente ao valor do débito que deve
 139 ser atualizado e devolvido a AMPREV em suma, da seguinte forma: 3º) apuração pelo
 140 setor técnico desta Entidade, a Diretoria de Benefícios e Fiscalização, da quantia a ser
 141 restituída pelo segurado, de forma parcelada, até o limite de 30% (trinta por cento) do
 142 valor do benefício devidamente revisado, correspondente ao subsídio do cargo de
 143 provimento efetivo de auditor do TCE/AP, por ter implementado os requisitos legais
 144 exigidos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. [...]. Em virtude do
 145 recebimento a maior a título de proventos de aposentadoria, conforme demonstrativo e
 146 levantamento feito pela Divisão de Benefícios e Auxílios, assim fica acordado o termo de
 147 acordo para devolução do montante de R\$ 31.461,17 (Trinta e um mil, quatrocentos e
 148 sessenta e um reais e dezessete centavos) recebidos indevidamente. Consideração ao
 149 encartada no Processo n.º 2018.04.1886R1Revisão de Aposentadoria "ex officio" que
 150 opina pela: 2º) Revogação parcial da decisão administrativa homologatória do Parecer
 151 Jurídico n.º 0324/2015-PROJUR/AMPREV constante às fls. 262/266 e 269 do referido
 152 processo, para o fim de alterar o valor inicial dos proventos de inatividade, que deverão
 153 corresponder ao subsídio de auditor do TCE-AP, em conformidade com o apurado pela
 154 Diretoria de Benefícios e Fiscalização. Que esta decisão, tenha caráter de repercussão
 155 geral a requerimentos semelhantes que derem entrada nesta Casa de Previdência. E por
 156 último, recomenda-se que à AMPREV, busque e agilize meios de comunicação junto aos

157 órgãos patronais do Estado a qual é vinculada, para que seja informada de imediato, toda
 158 vez que alguma norma for responsável pela alteração de valores dos subsídios dos
 159 servidores públicos da ativa, que pelo princípio da paridade, possa também, de alguma
 160 forma, alterar os valores dos benefícios dos segurados inativos, evitando-se com isso,
 161 demandas desnecessárias junto a AMPREV e CEP/AP. É o relatório e voto que submeto
 162 tempestivamente, em obediência à Resolução nº 002/2019-CEP/AP à consideração
 163 superior do Colendo Plenário do Conselho Estadual de Previdência. Ato continuo o Vice-
 164 Presidente do CEP, Conselheiro **Lindoval Alcântara** apresentou voto divergente. Iniciei
 165 fazendo um breve relato, em seguida passando ao mérito da divergência nos seguintes
 166 termos: Rogando todas as vênias ao bem lançado voto do eminente Relator Conselheiro
 167 Edilson Pereira Marques, acatando parcialmente o pedido formulado pelo recorrente pela
 168 revisão atualizada do benefício a partir de 28 de dezembro de 2018, sem caráter
 169 retroativo, para perceber o valor correspondente ao subsídio de Conselheiro Substituto
 170 no TCE/AP, considerando o encartado no Processo no 2018.04.1886R1- Revisão de
 171 Aposentadoria "ex officio", assim consignado: 2º) Revogação parcial da decisão
 172 administrativa homologatória do Parecer Jurídico n.º 0324/2015-PROJUR/AMPREV, para
 173 o fim de alterar o valor inicial dos proventos de inatividade, que deverão corresponder ao
 174 subsídio de auditor do TCE-AP, em conformidade com o apurado pela Diretoria de
 175 Benefícios e Fiscalização. No bem lançado parecer, o relator faz comparações aos
 176 subsídios de auditor e de Conselheiro Substituto, arrimado no §2º do art. 40 da
 177 Constituição Federal, bem como nas disposições do Regimento Interno do Tribunal de
 178 Contas do Estado do Amapá. No parecer entendeu o Relator que com o advento da Lei
 179 n.º 2.387/2018, de 28.12.2018, houve alterações importantes nos dispositivos da Lei n.º
 180 0905, de 20.07.2005, e, em relação aos auditores do Tribunal de Contas. No mais, diz
 181 que a revisão do benefício deve ser deferida com base na Lei Estadual n.º 2.387/2018
 182 que concedeu a nomenclatura de Conselheiro Substituto ao antigo cargo de auditor do
 183 Tribunal de Contas combinado com a Lei Federal n.º 3.752 de 26.11.2018, fazendo
 184 remissão a Súmula 359 do STF. Ressaltou ainda, que o pedido do recorrente reside
 185 exatamente na implementação paridade face o ato de sua aposentação ter como
 186 fundamento o art. 6º da EC n.º 41/2003, e o fundamento constitucional encontra-se
 187 estampado no ato de aposentadoria do servidor aposentado. A regra do art. 6º da EC n.º
 188 41/2003, garante ao servidor que implementar todos os requisitos elencados, o direito a se
 189 aposentar com base na sua última remuneração (integralidade) e com direito ao mesmo
 190 reajuste da remuneração dos servidores em atividade de sua carreira (paridade). Logo,
 191 de plano, não há nenhuma controvérsia, o direito encontra-se sacramentado, tanto na
 192 integralidade quanto na paridade. O recorrente, servidor público estadual aposentado,
 193 mantém às inteiras vínculo com o próprio Estado, na qualidade de segurado do
 194 RPPS/AMPREV, na condição jurídica de inativo com direito à paridade. Nada pode
 195 discrepar de sua condição jurídica de inativo, não importa mais o cargo ocupado na
 196 atividade, com uma certeza, a paridade reveste-se como núcleo do benefício, presente
 197 desde quando do processo administrativo próprio se oportunizou ao servidor aposentado.
 198 O direito à paridade ofereceu ao seu beneficiário assistir à mutação real de seu benefício
 199 previdenciário por parte do órgão gestor do RPPS do Estado do Amapá, em que o
 200 provento da aposentadoria alterado em termos reais, com a alteração no valor real dos
 201 vencimentos dos servidores ativos, no caso dos auditores ou Conselheiro Substitutos do
 202 Tribunal de Contas do Estado do Amapá. A manutenção do direito à paridade para ativos
 203 e inativos implica em fruição na data da publicação da EC n.º 41/03, portanto, proventos
 204 sujeitos à revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a
 205 remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados e
 206 pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos
 207 servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou
 208 reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de

209 referência para a concessão da pensão, na forma da lei. É o caso do recorrente, com
 210 direito à paridade, porquanto garantido aos servidores reajustes em sua aposentadoria
 211 idênticos aos de quem está na ativa, conforme a ordem inserta no §8º, do art. 40, da
 212 Constituição Federal de 1988. A lei estadual retro apenas implementou nova
 213 nomenclatura ao cargo de auditor do Tribunal de Contas utilizando o advérbio também
 214 de Conselheiro Substituto, não criando nenhum cargo novo, porque sempre foram
 215 substitutos dos Conselheiros a teor do §5º do art. 113 da Constituição do Estado do
 216 Amapá. Com efeito, o auditor continua auditor, com a inovação legislativa, também
 217 denominado Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Nada
 218 muda em termos funcionais e previdenciários. Não muda seu regime jurídico. Não altera
 219 a condição de segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social. Assim
 220 sendo, inaplicável as disposições da Lei n.º 2.387/2018, que altera a Lei n.º 905 de
 221 20/07/2005, que trata da estrutura organizacional e quadros de pessoal e planos de
 222 carreiras do Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Inaplicável também a Lei Federal
 223 n.º 13.752/2018, que trata dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com
 224 a ressalva do seu valor constituir o teto remuneratório máximo para os todos servidores
 225 ou agentes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No Estado do
 226 Amapá, a regra aplicável encontra-se no Inciso XI do art. 42 da Constituição do Estado
 227 do Amapá, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 35, de 21.03.2006, ou
 228 seja, o limite ou teto no âmbito desta Unidade da Federação não pode exceder o valor do
 229 subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.
 230 Desta forma, a Lei Federal n.º 13.752/2018, aplica-se aos Desembargadores do Tribunal
 231 de Justiça do Estado do Amapá. Após o Tribunal de Justiça adotar o limite ou teto do
 232 valor do subsídio da lei federal, aí, então, os Conselheiros do Tribunal de Contas passam
 233 a perceber o mesmo subsídio, por força do §3º do art. 113 da Constituição do Estado do
 234 Amapá. Em seguida, estabelecido o valor do subsídio do Conselheiro do Tribunal de
 235 Contas, calcula-se o subsídio dos auditores ou Conselheiros Substitutos, nos termos do
 236 art. 34 da Lei n.º 905/2005. No que diz respeito as medidas administrativas sugeridas pelo
 237 ilustre relator, rogo todas as vênias para delas dissentir: 1ª. Não cabe estabelecer prazo
 238 para revisão dos proventos do recorrente, a partir de 28/12/2018, data da Lei Estadual n.º
 239 2.387/2018, dada a força do instituto da paridade e em nada influir. 2ª. Quanto ao débito
 240 mencionado, é matéria estranha ao mérito e ao pedido tratado nos autos. A Administração
 241 da AMPREV deverá adotar as medidas cabíveis. 3ª. Incabível adotar-se o instituto da
 242 repercussão geral a requerimentos semelhantes, porque de acordo com a Emenda
 243 Constitucional n.º 45/2004, esse instituto processual constitucional refere-se aos recursos
 244 extraordinários analisados exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal. Inobstante,
 245 quanto a última medida administrativa, deve-se entender que a questão levantada pelo
 246 eminente Relator se refere aos precedentes apreciados e adotados por este colendo
 247 Conselho, a serem considerados nos casos semelhantes em apreciação no ente de
 248 gestão previdenciário, por medida de economia e celeridade, evitando-se decisões
 249 conflitantes, para atender não só aos justos anseios, mas aos direitos dos segurados e
 250 pensionistas, o público-alvo, a razão de ser dos RPPS e RPPM que integram o Sistema
 251 Previdenciário do Estado do Amapá. Ante todo o exposto o **Conselheiro Lindoval**
 252 **Alcântara**, opina pelo deferimento do pedido do requerente para aplicação imediata da
 253 paridade a que faz jus, cujo valor dos proventos deve corresponder sempre ao valor do
 254 subsídio percebido pelos Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Amapá na ativa,
 255 também denominados de Conselheiros-Substitutos, por ser direito subjetivo seu
 256 agasalhado no seio da Constituição Federal, integrante de seu patrimônio, sem
 257 procrastinação, pena de grassar a odiosa insegurança jurídica. Ato contínuo, após a
 258 apresentação do relatório/voto do Conselheiro Relator Edilson Pereira Marques e
 259 do voto de divergência do Conselheiro Lindoval Queiroz Alcântara, e considerando
 260 a previsão no inciso IV do artigo 8º do Regimento Interno do CEP, o Conselheiro

261 **Mário Gurtyev de Queiroz, pediu vista dos autos do Processo nº**
 262 **2019.147.200292PA, para análise e manifestação de seu voto. Ato contínuo o**
 263 **Presidente concedeu com fundamento no inciso IX do artigo 13 do Regimento. ITEM**
 264 **- 7 - RELATORIA - Processo Nº 2018.63.801672PA (Apenso: 2018.61.501113pa)**
 265 **Requerimento dos Representantes dos Militares Inativos do Estado do Amapá,**
 266 **Conselheiro Micherlon Mendonça dos Santos e Conselheira Alderina dos Santos**
 267 **Farias (RELATOR CONSELHEIRO MAURO FERNANDO PARENTE DE OLIVEIRA):** O
 268 Conselheiro Micherlon Mendonça dos Santos (Representante dos Servidores Militares
 269 Inativos) apresentou requerimento solicitando a retirada do ITEM 7 de pauta, bem como
 270 solicitou que o pedido constante no Processo nº 2018.63.801672PA, fosse tornado sem
 271 efeito, em razão de ter sido apresentado pelos Representantes dos Servidores Militares
 272 Inativos no CEP/AP e não pela Associação dos Servidores Militares do Estado do Amapá
 273 a qual representa os beneficiários judicialmente. Ato contínuo em atendimento ao
 274 Requerimento apresentado pelo Conselheiro Micherlon Mendonça, o **Presidente retirou**
 275 **o ITEM 7 de pauta. ITEM - 8 - RELATORIA - Processo nº 2019.147.701847P (apenso:**
 276 **2019.04.0712P) – Pedido de reanálise do indeferimento da solicitação de**
 277 **aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da senhora Claudia da Silva**
 278 **Sobrinho (RELATOR CONSELHEIRO JORYOSVALDO QUEIROZ OERAS):** O
 279 Conselheiro Relator **Joryosvaldo Queiroz Oeiras**, fez um breve relato sobre a matéria,
 280 ressaltando que o ponto controvertido é exatamente quanto a natureza (especial ou
 281 comum) da atividade exercida na TV ESCOLA, no âmbito da Escola Estadual Antônio
 282 Cordeiro Pontes. O debate acerca do "tempo de magistério" sempre foi caloroso na
 283 doutrina e jurisprudência, o que dava ensejo a decisões diversas acarretando em uma
 284 insegurança jurídica. O próprio Supremo Tribunal Federal editou a sumula 726 que limitou
 285 a aposentadoria especial aos professores que efetivamente exerciam suas funções em
 286 sala de aula. Esta situação perdurou até o advento da Lei n.º 11.301/06 que alterou
 287 dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inserindo no art. 67, o §2º, com
 288 a seguinte redação: § 2º. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art.
 289 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por
 290 professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas,
 291 quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e
 292 modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar
 293 e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Pela nova legislação, a função de
 294 magistério, além do exercício da docência, ou seja, ministrar aula, passou a elencar as
 295 atividades de direção de escola e coordenação e assessoramento pedagógico quando
 296 exercidas no âmbito da unidade escolar. Ao compulsar os autos, observa-se a declaração
 297 da secretária escolar, que descreve as atividades exercidas pela Requerente no exercício
 298 das funções realizadas na TV Escola. Assim, não há como dissociar o conceito de tempo
 299 de magistério das atividades exercidas pela Requerente na TV Escola que, frise-se,
 300 acontecem no âmbito do estabelecimento de ensino público. Uma interpretação
 301 excludente, no sentido, de não reconhecer as funções exercidas pela Requerente na TV
 302 Escola como especial para fins de reconhecimento de tempo de exercício de magistério,
 303 é discriminatória. Significa tratar de forma desigual, servidores que desempenham a
 304 mesma atividade-fim. É de bom grado transcrever o trecho do pronunciamento do Ministro
 305 Luís Roberto Barroso em decisão proferida em 04 de maio de 2016, nos autos da
 306 Reclamação n.º 17.426/DF: "Na linha do decidido na apreciação da liminar, atividades
 307 meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de
 308 ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF. Não é o fato de ser professor
 309 ou de trabalhar na escola que garante o direito à aposentadoria especial, mas o
 310 desempenho de funções específicas, associadas ao magistério de forma direta. Ao lado
 311 do professor que atua em sala de aula, aqueles encarregados das atividades de direção,
 312 coordenação e assessoramento pedagógico se inserem na condução da atividade-fim da

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

313 escola, na medida em que acompanham os próprios processos educacionais. Os demais
 314 funcionários, embora relevantes, enquadram-se neste contexto de forma menos íntima e,
 315 por isso mesmo, foram excluídos da aposentadoria especial pela mencionada ADI
 316 3.722/DF". O argumento do Ministro destaca que deve-se aferir se de forma direta a
 317 Requerente exercia a função associada ao magistério. Indaga-se: a conduta da
 318 Requerente se insere na atividade-fim do processo educacional? Por oportuno, ao Estado
 319 caberia o dever de informar que a eventual assunção de funções no projeto TV Escola
 320 desempenhada pela Requerente acarretaria em renúncia aos direitos previdenciários
 321 para fins de aposentadoria do professor. Ou seja, o professor ou professora que optar por
 322 desempenhar as funções na TV Escola não terá o período trabalhado computado como
 323 tempo especial. Ante o exposto, com base nos argumentos e dispositivos legais suso
 324 mencionados, O Conselheiro Relator Joryosvaldo Oeiras, vota pela concessão da
 325 aposentadoria por tempo de contribuição da professora. Após a apresentação do
 326 relatório/voto, deliberou-se que o Conselheiro Relator fará diligência e apresentará
 327 esclarecimentos quanto a natureza e finalidade do Canal TV Escola, para subsidiar
 328 a tomada de decisão do Plenário do CEP/AP. ITEM - 9 - RELATORIA - Cálculo
 329 Atuarial do exercício de 2017, ano base 2016 (APROVADO, com ressalva na 3ª
 330 Reunião Extraordinária realizada em 01.06.2017) - Análise das ressalvas, quanto as
 331 informações que subsidiaram o processo para a produção do relatório de avaliação
 332 do cálculo atuarial 2017-2016 (RELATOR CONSELHEIRO MAURO FERNANDO
 333 PARENTE DE OLIVEIRA): O Conselheiro Relator Mauro Fernando Parente de
 334 Oliveira, fez um breve relato sobre a matéria, esclarecendo que a matéria é concernente
 335 ao Relatório de Reavaliação Atuarial de 2017, ano base 2016, do Regime Próprio de
 336 Previdência Social do Estado do Amapá, que foi submetido ao Conselho Estadual de
 337 Previdência, como pauta única, da 3ª Reunião Extraordinária realizada no dia 01/06/2017,
 338 onde foi aprovado, com ressalva, quanto as informações que subsidiaram o processo
 339 para a produção do relatório de reavaliação do cálculo atuarial, na oportunidade o
 340 Plenário do CEP, autorizou a postagem junto à Secretaria de Previdência do Ministério
 341 da Fazenda, bem como, designou aos Conselheiros Fernando Cezar Pereira da Silva e
 342 Mauro Fernando Parente de Oliveira a relatoria da matéria, a fim de analisarem as
 343 ressalvas apresentadas na reunião. O Conselheiro Fernando Cezar Pereira da Silva,
 344 através de diligência, requereu informações junto à Direção da AMPREV sobre a base de
 345 dados e metodologias utilizadas na confecção da referida reavaliação atuarial. Após as
 346 respostas pelos órgãos competentes, o presente processo foi encaminhado ao
 347 Conselheiro Mauro Fernando. Com o falecimento do Conselheiro Fernando Cezar Pereira
 348 da Silva, em fevereiro de 2018, o Conselheiro Mauro Fernando, passou a ser o único
 349 relator do presente processo. Em despacho efetuado para a Diretoria Financeira e
 350 Atuarial/AMPREV, em resposta ao Requerimento do Conselheiro Relator Fernando Cezar
 351 Pereira da Silva, à Divisão de Controle Atuarial e Mercado informa que conforme a
 352 Portaria n.º 001/2017, o prazo final para a elaboração da reavaliação atuarial do RPPS
 353 do Estado do Amapá de 2017, iniciou-se com o fechamento do ano de 2016, e foi até o
 354 dia 30/04/2017. Que em decorrência da espera dos dados atualizados do
 355 recadastramento dos servidores efetivos do Estado do Amapá, à AMPREV aguardou até
 356 o final de março de 2017 para encaminhar os dados dos mesmos à Unidade de Gestão
 357 Previdenciária-UGP do Banco do Brasil, contratada e responsável pela elaboração do
 358 cálculo e do DRAA, para utilização no cálculo atuarial do exercício de 2017, o que não foi
 359 possível, sendo que foi encaminhada a base antiga, sem atualização. Que por esse
 360 motivo, e por conta do encerramento do mandato dos Conselheiros do CEP/AP, não foi
 361 possível finalizar todo o processo dentro do prazo legal. No entanto, destacou em resumo
 362 à Divisão de Controle Atuarial e Mercado, que o prazo normal de elaboração do cálculo
 363 se inicia a partir do fim do ano base a que se refere o exercício e finaliza em 31 de março,
 364 sendo esse período também considerado para as discussões, conforme a Portaria MPS

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including a large signature and several initials.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones across the bottom.

365 n.º 204/2008. Foram anexados ao processo o Detalhamento do Demonstrativo de
366 Resultados da Reavaliação Atuarial – DRAA, postado no site da Secretaria de
367 Previdência, através do CADPREV, bem como o Relatório de Pendências apontadas pelo
368 sistema CADPREV e que foram encaminhadas à UGP do Banco do Brasil para
369 finalizarem as referidas pendências apontadas, no entanto, até a presente data não foi
370 encaminhado ao Conselheiro Relator Mauro Fernando os resultados destas correções.
371 Destacou ainda, que há uma divergência de prazo de entrega da DRAA entre a Lei
372 Estadual n.º 0915/2005, as Portarias supracitadas pela Divisão de Controle Atuarial e
373 Mercado no seu despacho, pois o seu art. 96, Parágrafo único, a referida Lei Estadual
374 afirma que a DRAA será encaminhada Ministério da Previdência Social até o dia 31 de
375 julho de cada exercício. Tendo em vista tais divergências, a prudência nos condiciona a
376 aplicarmos o menor prazo, que é o dia 31 de março de cada ano, como prazo limite para
377 as discussões, a análise final da reavaliação atuarial pelo Conselho Estadual de
378 Previdência/AP e o envio da DRAA ao órgão federal competente. O Conselheiro Relator
379 ressalta ainda, que a reavaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário,
380 baseado nas características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras da
381 população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e
382 adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios
383 previstos pelos Planos e as despesas necessárias, de modo a garantir o seu equilíbrio
384 financeiro e atuarial. A reavaliação atuarial e os respectivos DRAA, obrigatórios aos
385 Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos do art. 10, I da Lei Federal n.º
386 9.717/98 e legislação complementar pertinente, deverão ter como data da reavaliação o
387 último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaboradas
388 com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício
389 anterior ao da exigência de sua apresentação. Para que o resultado a ser obtido na
390 reavaliação atuarial seja o mais real possível, o Ente deverá ter um cuidado muito especial
391 com a base cadastral dos seus servidores, pois é com base nessas informações que o
392 atuário irá desenvolver o seu trabalho. Desta forma, informações desatualizadas, ou falta
393 de informação, ou, ainda, informação incorreta desses dados, provavelmente, trazem um
394 resultado que não reflete com a realidade do RPPS, refletindo diretamente nas alíquotas
395 de contribuições a ser definidas na reavaliação e, conseqüentemente, no equilíbrio
396 financeiro e atuarial do RPPS. Portanto, o Ente deve fornecer ao atuário uma base
397 cadastral correta, completa e atualizada de todos os servidores vinculados ao RPPS
398 (ativos, aposentados e pensionistas) e dos seus respectivos dependentes, de todos os
399 Poderes, Entidades e Órgãos do Ente Federativo. Nesta esteira, é de extrema urgência
400 que a Amapá Previdência, diligencie e até notifique os responsáveis pelos Entes, para
401 que realizem e forneçam, sob as penas da lei, os devidos dados cadastrais corretos,
402 completos e atualizados, conforme o art. 97 da Lei Estadual n.º 0915/2005, onde se afirma
403 que "o Estado, através dos órgãos do Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário,
404 inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, manterá cadastro individualizado e
405 atualizado, mensalmente, dos segurados na base de dados do Regime Próprio de
406 Previdência Social, em que se contera: (caput alterado pela Lei n.º 1755, de 18.06.2013)
407 I nome; II - matrícula; III - remuneração de contribuição mês a mês; IV - valores mensais
408 e acumulados da contribuição do segurado; e V - valores mensais e acumulados da
409 contribuição do Estado referente ao segurado", para serem utilizados e encaminhados
410 pela AMPREV, tempestivamente, ao competente atuário, a fim de que a reavaliação
411 atuarial, realmente cumpra os seus objetivos, caso contrário, corre-se o risco de se
412 provocar enormes prejuízos ao sistema, por uma reavaliação totalmente destorcida da
413 realidade. Destacamos ainda, o que afirma o art. 80 da Lei Federal n.º 9.717/98,
414 recentemente atualizado pela Lei Federal n.º 13.846/2019, onde diz que "Os
415 responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da
416 unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos

417 seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei,
 418 sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar
 419 n.º 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. "
 420 Continuando nesta esteira de se buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS os
 421 órgãos do Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o
 422 Tribunal de Contas, deverão cumprir com regularidade os devidos repasses financeiros
 423 referentes a contribuição previdenciária, tanto a patronal, quanto a dos segurados, nos
 424 termos do art. 93, § 10, da Lei Estadual n.º 0915/2005, onde afirma-se que "o
 425 recolhimento e repasse das contribuições dos segurados e patronal do Estado, através
 426 dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e suas Autarquias e Fundações
 427 Públicas, e ainda, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, será de responsabilidade
 428 do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o servidor estiver vinculado e ocorrerá
 429 até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador. E que o prazo para
 430 recolhimento das contribuições retidas dos segurados e da contribuição patronal é o
 431 último dia útil do mês seguinte ao de ocorrência do fato gerador." Sendo que o não
 432 cumprimento deste dispositivo poderá ensejar os responsáveis no crime de apropriação
 433 indébita previdenciária, conforme tipifica o Código Penal Brasileiro. Outro ponto de
 434 extrema importância e preocupação foi há não observância, por parte do atuário na
 435 confecção da reavaliação atuarial, da legislação que deverá ser aplicada aos servidores
 436 expostos aos agentes nocivos da saúde, conforme determina a Súmula Vinculante n.º 33
 437 do Supremo Tribunal Federal, que "aplica ao servidor público, no que couber, as regras
 438 do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo
 439 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal. O Conselheiro Relator destacou, que está
 440 temática não deve ser desprezada pelo atuário tendo em vista a grande diferença de
 441 contribuição exigida para a concessão do benefício de aposentadoria, entre os servidores
 442 expostos aos agentes nocivos (insalubridade) e os demais servidores não expostos, o
 443 que poderá causar um enorme descompasso entre a previsão de arrecadação e o
 444 realmente arrecadado. Outro fator que não deve ser desprezado, e para que o Conselho
 445 Estadual de Previdência/AP, possa realizar com a maior propriedade possível, buscando
 446 uma maior eficiência e eficácia na análise da reavaliação atuarial, é o acompanhamento,
 447 junto ao atuário, do processo de confecção da reavaliação atuarial, em reuniões entre os
 448 membros do Colegiado e o atuário, quando se terá a oportunidade de tirar, previamente,
 449 as dúvidas e buscar os devidos esclarecimentos sobre a metodologia utilizada para a
 450 confecção da peça, conforme acertado na 4ª Reunião Extraordinária do Conselho
 451 Estadual de Previdência/AP, realizada no dia 29 de agosto de 2018. Diante do exposto e
 452 levando-se em consideração a legislação vigente, bem como visando a garantia do
 453 equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Amapá, e a efetivação dos
 454 princípios da eficiência, eficácia e prudência na gestão da AMPREV, o Conselheiro
 455 Relator é favorável a implementação dos seguintes procedimentos: 1) A Unidade Gestora
 456 da Amapá Previdência, deverá oficializar e ratificar, caso seja necessário, os
 457 responsáveis pelos Entes, para que realizem e forneçam, sob as penas da lei, os devidos
 458 dados cadastrais corretos, completos e atualizados, nos termos da legislação vigente,
 459 para serem utilizados e encaminhados pela AMPREV, tempestivamente, ao competente
 460 atuário, a fim de que a reavaliação atuarial, realmente cumpra os seus objetivos, no prazo
 461 legal; 2) A Unidade Gestora da Amapá Previdência, deverá oficializar os responsáveis
 462 pelos Entes, para que os prováveis inadimplentes cumpram com regularidade os devidos
 463 repasses financeiros referentes a contribuição previdenciária, tanto a patronal, quanto a
 464 dos segurados, nos termos do art. 93, § 1º, da Lei Estadual n.º 0915/2005, informando
 465 das possíveis penalidades. E em caso de não cumprimento, a Unidade Gestora da Amapá
 466 Previdência deverá acionar os órgãos fiscalizadores, inclusive os que possuem
 467 representatividade no Conselho Estadual de Previdência para que tomem as medidas
 468 legais cabíveis; 3) Cumprir e fazer cumprir o que foi acordado na 4ª Reunião

469 Extraordinária do Conselho Estadual de Previdência/AP, realizada no dia 29 de agosto
 470 de 2018, quanto a efetiva realização de reuniões entre os membros do CEP/AP e o atuário
 471 contratado, quando se terá a oportunidade de tirar, previamente, as dúvidas e buscar os
 472 devidos esclarecimentos sobre a metodologia utilizada para a confecção da reavaliação
 473 atuarial. 4) Notificar o atuário para que seja observado, no ato da confecção da
 474 reavaliação atuarial, a legislação aplicada aos servidores expostos aos agentes nocivos
 475 da saúde, conforme determina a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal.
 476 Após a apresentação e discussão da matéria, o Presidente prosseguiu colocando em
 477 votação (registro em áudio). **DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de**
 478 **Previdência do Estado do Amapá – CEP/AP, após a apresentação do relatório/voto**
 479 **do Conselheiro Relator Mauro Fernando Parente de Oliveira, aprovou à**
 480 **unanimidade o Relatório concernente as análises das ressalvas, quanto as**
 481 **informações que subsidiaram o processo para a produção do relatório de avaliação**
 482 **do cálculo atuarial 2017-2016. ITEM - 10 - RELATORIA - Processos Nº**
 483 **2018.61.501058PA E 2018.61.801515PA – Demonstrativos de Investimentos da**
 484 **Amapá Previdência, referente aos meses de março e abril de 2018 (RELATOR**
 485 **CONSELHEIRO CARLOS LUIZ PEREIRA MARQUES):** O Conselheiro Relator **Carlos**
 486 **Luiz Pereira Marques**, fez um breve relato sobre a matéria, esclarecendo que ao analisar
 487 o Demonstrativo de Investimentos efetuados pela AMPREV no mês de março 2018, e a
 488 Ata da 13ª Reunião Ordinária do CIAP, o Relatório da Conselheira Ivonete Ferreira da
 489 Silva (COFISPREV) apurou-se que no referido mês, a carteira de investimentos da
 490 AMPREV apresentou os seguintes resultados: a) No Plano Financeiro, aplicação de R\$
 491 2.844.228.753,43, com rentabilidade de R\$ 20.437.537,53, que ultrapassou a meta
 492 atuarial de R\$ 15.719.070,36 estabelecida para ser alcançada no período (rentabilidade
 493 positiva de R\$ 4.718.467,17); b) No Plano Previdenciário, aplicação de R\$ 844.91
 494 5.360,95, com rentabilidade de R\$ 10.259.605,62, que ultrapassou a meta de atuarial de
 495 R\$ 4.642.240,30, estabelecida para ser alcançada no período (rentabilidade positiva de
 496 R\$ 5.613.365,32). Quanto a análise do Demonstrativo de Investimentos efetuados pela
 497 AMPREV no mês de abril 2018, apurou-se que no referido mês, a carteira de
 498 investimentos da AMPREV apresentou os seguintes resultados: a) No Plano Financeiro,
 499 aplicação de R\$ 2.845.865.629,97, com rentabilidade de R\$ 1.776.801,00, valor que ficou
 500 abaixo da meta atuarial de R\$ 19.814.732,26 a ser alcançada no período (rentabilidade
 501 negativa de R\$ 18.037.931,26); b) No Plano Previdenciário, aplicação de R\$
 502 845.527.240,18, com rentabilidade de R\$ 195.803,67, valor que ficou abaixo da meta
 503 atuarial de R\$ 5.889.144,59, a ser alcançada no período (rentabilidade negativa de
 504 5.693.340,92; Ante o exposto, o **Conselheiro Relator Carlos Marques, manifesta-se pela**
 505 **aprovação dos Demonstrativos de Investimentos da Amapá Previdência, referente aos**
 506 **meses de março e abril de 2018, por considerar que os resultados apresentados nos**
 507 **autos comprovam que neste período a carteira de investimento da AMPREV se**
 508 **encontrava alinhada com a Política de Investimentos estabelecida para 2018, conforme**
 509 **atestado pelo Conselho Fiscal/AMPREV, bem como, com as normas estabelecidas na**
 510 **Resolução n.º 3922/2010-CMN.** Após a apresentação e discussão da matéria, o
 511 Presidente prosseguiu colocando em votação (registro em áudio). **DECISÃO: O Plenário**
 512 **do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá – CEP/AP, após a**
 513 **apresentação do relatório/voto do Conselheiro Relator Carlos Luiz Pereira Marques,**
 514 **aprovou à unanimidade os Demonstrativos de Investimentos da Amapá**
 515 **Previdência, referente aos meses de março e abril de 2018. ITEM - 11 -**
 516 **COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA:** Durante as comunicações da Presidência o
 517 Engenheiro da AMPREV, o senhor **Giovani Fonseca**, apresentou o projeto de reforma do
 518 prédio da AMPREV localizado na Avenida Mendonça Furtado, onde futuramente irá
 519 funcionar o atendimento das Diretorias de Benefícios, aos segurados e beneficiários dos
 520 RPPS e RPPM. Ato contínuo a Assessora de Comunicação da AMPREV, a senhora

521 Luana Picanço, apresentou a programação de comemoração dos 20 anos da Amapá
 522 Previdência. O Presidente informou que no período de 9 a 19 de setembro do ano em
 523 curso, estará acompanhando o Comitê de investimentos da AMPREV, nas visitas
 524 técnicas as instituições financeiras onde estão aplicados os recursos dos Fundos
 525 Previdenciários dos RPPS e RPPM do Estado do Amapá. Por fim, em razão das visitas
 526 técnicas, o Presidente sugeriu que a data da 9ª Reunião Ordinária do CEP agendada
 527 para o dia 17/09/2019, fosse transferida para o dia 24/09/2019. Em consenso o **Plenário**
 528 **deliberou que a 9ª Reunião Ordinária do CEP, será no dia 24 de setembro de 2019,**
 529 **às 15h. ITEM - 12 - COMUNICAÇÃO DOS CONSELHEIROS:** Conselheiro **Micherlon**
 530 **Mendonça**, ratificou seu pedido para que à AMPREV dei celeridade nas análises dos
 531 processos de aposentadorias, tanto dos militares como dos civis, pois frequentemente
 532 recebe cobranças dos segurados quanto a demora nas análises desses processos,
 533 procrastinando a saída do servidor da folha paga pelo Tesouro do Estado, para a folha
 534 de pagamento efetuado pela AMPREV. E gostaria também, que a Procuradoria Jurídica
 535 da AMPREV explicasse porque, as decisões (CEP e Tribunais) anteriores, não estão
 536 sendo aplicadas em casos análogos. Conselheiro **Edilson Marques** ratificou seu pedido
 537 para que à AMPREV busque meios junto aos órgãos patronais do Estado a qual é
 538 vinculado, para que seja informado de imediato, toda vez que alguma Norma for
 539 responsável pela alteração de valores dos subsídios dos servidores públicos da ativa, que
 540 pelo princípio da paridade, possa também, de alguma forma, alterar os valores dos
 541 benefícios dos segurados inativos, evitando-se com isso, demandas desnecessárias junto
 542 a AMPREV e CEP/AP. Conselheiro **William da Silva**, parabenizou a Presidência pela
 543 prudência de acatar as solicitações dos Conselheiros para digitalizar os processos e
 544 disponibilizar com antecedência, para que os demais Conselheiros tenham conhecimento
 545 da matéria previamente, até mesmo para melhor contribuir, e o voto de divergência ele
 546 não seja tido no seu sentido literal de divergir, mas sim no sentido de contribuir com a
 547 demanda para que ela seja resolvida da forma mais prudente e justa possível, e
 548 entretanto além dos dados, fatos, seria importante se possível que houvesse o
 549 estabelecimento de um prazo, de pelo menos de 48 horas, para que os votos pudessem
 550 estar disponíveis para os demais Conselheiros, até por que o voto de
 551 divergência/contribuição ele pudesse ser baseado não só nos fatos, mas também no
 552 entendimento do relator. Conselheiro **Helielson Machado** ratificou seu pedido para que
 553 a matéria concernente aos repasses das contribuições e a dívida previdência fosse item
 554 de pauta do CEP/AP. Conselheiro **Mauro Fernando** em atendimento as solicitações de
 555 segurados, sugeriu que fosse disponibilizado no site da AMPREV, um dispositivo para
 556 que o próprio servidor possa calcular o tempo de contribuição (simular) e o quanto falta
 557 para poder se aposentar. **ITEM - 13 - O QUE OCORRER:** Não houve manifestação. Nada
 558 mais havendo, o Presidente agradeceu a presença de todos, e deu por encerrada a
 559 reunião às dezoito horas e quarenta minutos, e para constar eu, **Lusiane Oliveira Flexa**,
 560 Secretária, lavrei a presente ata, que lida e conferida será assinada pelos Conselheiros
 561 presentes. Macapá, Amapá, vinte de agosto de dois mil e dezenove.

562
 563 **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO**
 564 **AMAPÁ – CEP/AP**

565
 566 Rubens Belnimeque de Souza: _____

567
 568 **VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO**
 569 **AMAPÁ – CEP/AP**

570 **REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

571
 572 Lindoval Queiroz Alcântara: _____

573

(Handwritten signatures and initials in blue ink are present at the bottom of the page, including names like 'Rubens', 'Lusiane', and 'Lindoval', along with various initials and scribbles.)

574 **REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO**

575

576 Titular: Suellem Amoras Távora Furtado: 

577

578 Titular: Carlos Luiz Pereira Marques: 

579

580 Titular: Meryan Gomes Flexa: 

581

582 **REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

583

584 Titular: Mário Gurtyev de Queiroz: 

585

586 **REPRESENTANTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

587

588 Titular: Joryosvaldo Queiroz Oeiras: 

589

590 **REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS**

591

592 Titular: Carla Ferreira Chagas: 

593

594 **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

595

596 Titular: Horácio Luís Bezerra Coutinho: _____

597

598 **REPRESENTANTE DOS SERVIDORES CIVIS ATIVOS PODER EXECUTIVO**

599

600 Titular: Mauro Fernando Parente de Oliveira: 

601

602 **REPRESENTANTE DOS SERVIDORES CIVIS INATIVOS**

603

604 Titular: Edílson Pereira Marques: 

605

606 **REPRESENTANTE DOS MILITARES ATIVOS**

607

608 Titular: Helielson do Amaral Machado: 

609

610 **REPRESENTANTE DOS MILITARES INATIVOS**

611

612 Titular: Micherlon Mendonça dos Santos: 

613

614 **REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO**

615

616 Titular: José Casemiro de Souza Neto: 

617

618 **REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

619

620 Titular: Paulo de Santana Vaz: 

621

622 **REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

623

624 Titular: William Tavares da Silva: _____

625

626 **SECRETÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO**
627 **AMAPÁ – CEP/AP**

628

629 Lusiane Oliveira Flexa: 